



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.166 - PR (2012/0195403-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO MILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHECOZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS, QUE ABRANGEM OS DANOS MORAIS. REVISÃO DA APÓLICE.. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.166 - PR (2012/0195403-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO MILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHECOZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e 284/STF, bem como a ausência de similitude fática a configurar divergência jurisprudencial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

(...) diferentemente do que restou decidido, verifica-se dos autos, que a discussão do presente recurso especial, cinge-se a estabelecer o limite da importância segurada à título de danos morais, empregado para limitar a responsabilidade da seguradora agravante ao pagamento da condenação imposta aos requeridos/interessados, sem contudo, incorrer em reexame contratual.

Neste sentido, cumpre ressaltar, que apólice de seguros carreadas aos autos nos revela claramente a existência de contratação das seguintes coberturas a danos causados à passageiros: Danos Corporais e ou Materiais no valor de R\$2.084,222,93, e, Danos Morais passageiros no valor de R\$100.000,00.

Tal qual, é facilmente verificando com a simples análise da apólice carreada aos autos (...)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.166 - PR (2012/0195403-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de alterar o julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no tocante à cobertura securitária, eis a letra do acórdão recorrido, transcrito na parte pertinente:

"No caso em análise assiste razão ao Apelante (2), já que as cláusulas do contrato de seguro celebrado não são claras quando prevêm a cobertura adicional para o dano moral causado a passageiro ou a terceiros. Isso porque, não especifica se tal valor é "acrescido" a garantia geral contratada.

Como não há disposição expressa, e o contrato é de adesão, o termo "adicional", subentende a idéia de soma e assim, seria acrescido ao valor inicialmente contratado.

Entende-se, pois, que como não houve especificações no valor do prêmio acerca dos valores destinados a cada garantia, não é possível, no presente momento, a exclusão do dano moral da cobertura total contratada a título de danos pessoais, sob pena de ferir a boa-fé objetiva 25 e a função social do contrato. (...)

*No caso, há expressa previsão da cobertura securitária dos danos corporais. De tal modo que, a cláusula contratual de seguro de veículos que prevê a cobertura dos danos corporais inclui a indenização por dano moral, decorrentes do mesmo fato. **Ora, se a apólice prevê a cobertura por danos corporais e não exclui, expressamente, o dano moral, não há que se cogitar da não cobertura deste último.***

Ademais, ainda que figure na apólice limite para a indenização, este deve ser computado no valor referido aos danos corporais, porque dano moral integra o conceito de danos pessoais do segurado ou de terceiro" (fls. 599/602, grifou-se).

O tribunal de origem, com a análise das cláusulas do contrato pactuado, concluiu pela inexistência de expressa exclusão de cobertura para danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que integram a cobertura dos danos corporais.

Dessa forma, a revisão do julgado quanto à alegada violação dos artigos 757 e 760 do Código Civil demandaria o reexame contratual, inviabilizado na hipótese pelo óbice da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEGURO. COBERTURA. DANOS CORPORAIS ENGLOBAM DANOS MORAIS. VERIFICAR EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais.

2. A pretensão recursal de ver reconhecida a existência da cláusula expressa que exclui da cobertura os danos morais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 21.827/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 DESTA CORTE.

1.- Tendo o acórdão reconhecido a inexistência de expressa exclusão de cobertura para danos morais, não há como acolher a pretensão da seguradora recorrente, ante o óbice da Súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 100.958/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0195403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 230.166 / PR**

Números Origem: 201200054484 201201954030 212007 28607 70449504 7044959 704495903 704495905

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA E OUTRO(S) CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CHECOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	JOAO MILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA E OUTRO(S) CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOAO MILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CHECOZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.